



EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 010/2026

“Substitui a redação do Artigo 8º- B ao Projeto Lei nº010/2026”.

Art. 1º O art. 8º- B constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 010/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-B Os equipamentos públicos municipais mencionados no art. 8º-A adotarão medidas destinadas a assegurar a efetividade do atendimento prioritário às mães atípicas, observadas as diretrizes desta Lei.

§ 1º Poderá ser admitida a autodeclaração para fins de identificação da beneficiária.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos administrativos necessários à execução deste artigo.”

Art. 2º O art. 8º-D constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 010/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-D O Poder Executivo promoverá ações de capacitação voltadas aos servidores públicos municipais que atuam no atendimento direto ao público, com vistas ao adequado acolhimento das mães atípicas e das famílias com membros com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, síndromes ou doenças raras.

Parágrafo único. As ações de capacitação poderão abranger:

I – conceito de maternidade atípica e principais condições que a caracterizam, nos termos desta Lei;

II – impactos emocionais, físicos e sociais decorrentes do cuidado contínuo de filhos com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento;

III – técnicas de acolhimento humanizado e escuta ativa voltadas a esse público;

IV – rede de serviços municipais disponíveis e fluxos de encaminhamento;

V – direitos assegurados às mães atípicas pela legislação municipal, estadual e federal.”

Holambra, 11 de maio de 2026.

**FABIANO SOARES
VEREADOR**





JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva possui caráter técnico-jurídico e tem por finalidade adequar a redação do Projeto de Lei nº 010/2026 aos limites constitucionais da iniciativa parlamentar, preservando integralmente o mérito social da proposição e reforçando sua segurança jurídica.

A redação originalmente apresentada buscou assegurar efetividade prática à política pública instituída pela Lei Municipal nº 1.081/2024, especialmente quanto à proteção das mães atípicas e ao aperfeiçoamento do acolhimento prestado pelos serviços públicos municipais. Contudo, em atenção às ponderações constantes do parecer jurídico da Procuradoria desta Casa Legislativa, mostra-se recomendável o aperfeiçoamento pontual de determinados dispositivos relacionados à operacionalização administrativa da política pública.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal estabelece distinção objetiva entre:

a) normas que criam ou ampliam direitos dos usuários dos serviços públicos, hipótese em que há plena legitimidade da iniciativa parlamentar; e

b) normas que disciplinam minuciosamente a organização interna da Administração Pública, impondo rotinas administrativas, gestão de pessoal ou prazos específicos ao Poder Executivo, hipótese em que pode haver violação ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, o STF firmou entendimento de que o Poder Legislativo pode validamente instituir políticas públicas, estabelecer diretrizes de atendimento e ampliar garantias sociais sem incorrer em vício de iniciativa, desde que não interfira diretamente na estrutura administrativa do Executivo.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituam políticas públicas e ampliem direitos dos usuários dos serviços públicos, desde que não haja interferência direta na estrutura administrativa do Poder Executivo.

A presente emenda, portanto, promove ajustes redacionais cirúrgicos destinados a:

- preservar o núcleo essencial da política pública;
- manter o direito ao atendimento prioritário das mães atípicas;
- assegurar juridicamente a possibilidade de autodeclaração;
- manter a diretriz de capacitação dos servidores públicos;





- afastar eventual interpretação de ingerência indevida sobre atos típicos de gestão administrativa.

As alterações propostas convertem comandos excessivamente operacionais em diretrizes normativas compatíveis com a competência legislativa municipal, sem descaracterizar a finalidade original do projeto.

Importante destacar que permanece íntegro o objetivo central da proposição: garantir acolhimento humanizado, atendimento prioritário e maior efetividade às políticas públicas destinadas às famílias atípicas do Município de Holambra.

A matéria encontra fundamento direto:

- no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal;
- no art. 23, inciso II, da Constituição Federal;
- nos arts. 196, 203 e 227 da Constituição Federal;
- na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;
- na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Além disso, a emenda preserva integral compatibilidade com os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral, da inclusão social e da igualdade material.

Dessa forma, a presente adequação fortalece a constitucionalidade formal da proposição sem comprometer sua efetividade social, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Holambra, 11 de maio de 2026.

FABIANO SOARES
VEREADOR

